

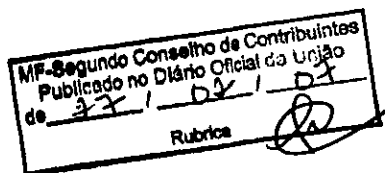


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

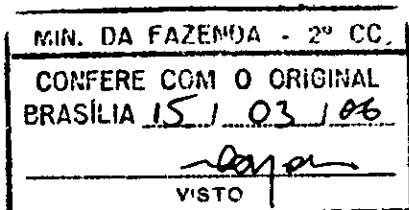
2ª CC-MF

Fl.

Processo nº : 10183.001349/2002-91
Recurso nº : 129.037
Acórdão nº : 204-00.792



Recorrente : REFRIGERANTES DO NOROESTE S.A.
Recorrida : DRJ em Campo Grande – MS.



PIS. COMPENSAÇÃO EM DCTF. Se o contribuinte se compensou valores provenientes do Finsocial recolhido a maior com o PIS, no entanto, com base em ação judicial sem trânsito em julgado na data em que declarados em DCTF como compensação sem DARF, correto o lançamento desses valores, eis que a compensação pressupunha o trânsito em julgado, a liquidez dos créditos a serem compensados, assim como a desistência da execução do julgado judicial.

SELIC. É legítima a cobrança de juros de mora com base na taxa Selic.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REFRIGERANTES DO NOROESTE S.A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Sandra Barbon Lewis
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15/03/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10183.001349/2002-91
Recurso nº : 129.037
Acórdão nº : 204-00.792

Recorrente : REFRIGERANTES DO NOROESTE S.A.

RELATÓRIO

O Contribuinte foi intimado às fls.49/50 a recolher ou impugnar o Auto de Infração lavrado em 22/02/2002, no valor de R\$ 177.268,80, apurado em auditoria interna de DCTF, que concluiu pela falta ou insuficiência de recolhimento do PIS relativamente ao segundo trimestre-calendário de 1997.

Houve impugnação às fls. 01/46, onde o Contribuinte alegou, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração ocasionada pela ausência do Mandado de Procedimento Fiscal, em total desconformidade com a previsão da portaria SRF nº 1.265/1999; a imediata suspensão do processo administrativo em face da Decisão Judicial proferida nos autos de nº 1997.34.00.017693-2 em tramite perante a 22ª Vara Federal de Brasília; que a concomitância entre ação judicial e processo administrativo não implica em renúncia à esfera administrativa. No mérito, alegou a improcedência do auto de infração em razão da imprecisão das informações descritas pelas autoridades que levam a conclusão de que não houve recolhimento ou, se houve, foi a menor do que o devido, razão pela qual questionou a base de cálculo do PIS alegando que a base de cálculo é a do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Alegou que os juros moratórios que devem ser aplicados no presente caso são os previstos pelo artigo 161 do CTN, sob pena de prática de ato ilícito pelo caráter punitivo da penalidade, já que não incorreu em dolo ou agiu de má-fé; argumentou, ainda, a inaplicabilidade da taxa Selic e, finalmente, requereu o arquivamento do Auto de Infração e do processo administrativo enquanto perdurar a decisão judicial que autoriza a compensação.

Requereu, ainda a realização de perícia, sob pena de cerceamento de defesa.

A decisão de fls. 106/115 foi pela procedência do lançamento.

Alegou a DRJ em Campo Grande – MS que a análise das arguições de inconstitucionalidade são defesas à esfera administrativa, razão pela qual deixou de analisá-las; que no procedimento fiscal de revisão de declaração o MPF é dispensável e sua ausência não tem o condão de anular o Auto de Infração; decidiu que a ação judicial interposta não tem o condão de garantir a liquidez e a certeza do pagamento a maior bem como não garante a compensação; negou a realização de perícia e, por fim, considerou correto o lançamento baseado em auditoria realizada em DCTF.

Insatisfeito com a decisão, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário às fls. 120/136, onde repisa todos os pedidos da impugnação e requer ainda de suspensão da cobrança em face das decisões favoráveis proferidas em medida ajuizada perante a 22ª Vara Federal de Brasília sob o nº 1997.34.00.017693-2, onde foi autorizada a compensação dos créditos do PIS com as parcelas vencidas e vincendas do mesmo tributo, ou seja, do PIS, pelo que reitera o pleito de imediata suspensão da exigibilidade do tributo, até o trânsito em julgado da ação ordinária.

O presente Recurso Voluntário está garantido pelo arrolamento de bens de fls. 150/151.

É o relatório.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 15/ 03/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10183.001349/2002-91
Recurso nº : 129.037
Acórdão nº : 204-00.792

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
SANDRA BARBON LEWIS

1. Compensação de tributos.

O lançamento funda-se no fato de o Contribuinte ter informado na DCTF que teria crédito decorrente de ação judicial, sem identificar a mesma, daí decorrendo o lançamento por declaração inexata.

O que temos, então, é que na data do preenchimento da DCTF, bem como quando de sua entrega, o contribuinte tinha mera expectativa de direito acerca de eventuais créditos decorrentes do pagamento a maior do Fincsocial, não havendo liquidez alguma quanto aos pugnados créditos para haver compensação com débitos vencidos e vincendos do PIS. Ou seja, extinguiu débitos com a Fazenda sem qualquer título que assim o permitisse e sem, portanto, liquidez e certeza dos valores que foram compensados. Enquanto isso, a União deixa de arrecadar crédito tributário líquido e certo, conforme declarado em DCTF, com base nesses créditos do contribuinte, ainda incertos e não titulados.

Foi justamente para evitar tais artifícios é que o legislador acresceu ao artigo 170 do CTN o art. 170 – A, que vedou a compensação antes do trânsito em julgado do tributo sob discussão. Demais disso, quando da entrega das DCTF, vigia a IN SRF 21/97, cujo artigo 17, com a redação dada pela IN SRF 73/97, assim dispunha:

Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação”.

§ 1º No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º Não poderão ser objeto de pedido de restituição, ressarcimento ou compensação os créditos decorrentes de títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório. (Sublinhei

Assim, não tinha o contribuinte direito de se compensar quando o fez, pelo que andou bem o Fisco ao exigir tais créditos tributários compensados indevidamente. Também entendo que o posterior trânsito em julgado da ação judicial não convalida a compensação anteriormente feita, mas indevida e ilegítima quando de sua efetivação, eis que, então, sem título judicial a respaldá-la e, absolutamente, ilíquida. Nada obstante, não se tem nos autos a comprovação do trânsito em julgado da referida ação judicial, como pugnado pela recorrente.

2. Taxa Selic.

Quanto à multa, não há que se falar no artigo 63 da Lei nº 9.430/96, pois essa norma não incide sobre a hipótese versada nestes autos, eis que não havia qualquer

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRÁSÍLIA 15/03/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10183.001349/2002-91
Recurso nº : 129.037
Acórdão nº : 204-00.792

suspensão da exigibilidade do crédito sob exação, pelo que legitima sua aplicação. E em sendo pertinente o lançamento de ofício, deve esse ser constituído com a multa de ofício e os consectários legais da mora. Assim, nada há que se falar em denúncia espontânea, como articulado na peça recursal.

Por fim, improcede à arguição da ilegalidade da utilização da taxa Selic como juros moratórios. A Administração em sua faceta autocontroladora da legalidade dos atos por si emanados os confronta unicamente com a lei, caso contrário estaria imiscuindo-se em área de competência do Poder Legislativo, o que é até mesmo despropositado com o sistema de independência dos poderes.

Portanto, ao Fisco, no exercício de suas competências institucionais, é vedado perquerir se determinada lei padece de algum vício formal ou mesmo material. Sua obrigação é aplicar a lei vigente. E a taxa de juros remuneratórios de créditos tributários pagos fora dos prazos legais de vencimento foi determinada pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95. Sendo assim, é transparente ao Fisco a forma de cálculo da taxa que o legislador, no pleno exercício de sua competência, determinou que fosse utilizada como juros de mora em relação aos créditos tributários da União.

Dessarte, a aplicação da taxa Selic com base no citado diploma legal, combinado com o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, não padece de qualquer coima de ilegalidade.

3. Conclusões.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, para i) considerar válido o lançamento efetuado em face do Contribuinte; e ii) validar a aplicação da taxa Selic.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.

SANDRA BARBON LEWIS